

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
**(Do Sr. Jorge Araújo)**

Dispõe sobre normas gerais de proteção, segurança, saúde e dignidade dos trabalhadores contratados para atuação operacional em eventos de grande porte, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de proteção, segurança, saúde e dignidade dos trabalhadores contratados para atuação operacional em eventos de grande porte, independentemente da modalidade de contratação, sem prejuízo da caracterização do vínculo de emprego quando presentes os requisitos da legislação trabalhista.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - evento de grande porte: atividade de natureza cultural, artística, esportiva, turística, religiosa, recreativa, comercial ou institucional, realizada em espaço público ou privado, com público estimado igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, ou que, por suas características, demande plano específico de segurança, controle de acesso, orientação ou contenção de público;

II - trabalhador operacional de apoio em evento: pessoa física contratada, direta ou indiretamente, para atuar em atividades de controle de acesso, orientação de público, apoio logístico, organização de filas, contenção de público, isolamento de áreas, apoio a trios elétricos, blocos, camarotes, arenas, palcos, circuitos ou estruturas similares;

III - trabalhador de contenção por cordas: trabalhador operacional responsável pela condução, delimitação ou proteção de espaços mediante utilização de cordas, barreiras móveis ou equipamentos similares, inclusive os profissionais conhecidos como cordeiros;

IV - organizador do evento: pessoa física ou jurídica responsável pela promoção, produção, exploração econômica, coordenação operacional ou contratação de mão de obra para o evento;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Jorge Araújo - PP/BA

V - contratante: pessoa física ou jurídica que contrate, subcontrate, intermedeie ou disponibilize trabalhadores para atuação operacional em evento de grande porte.

**Art. 3º** O organizador do evento e o contratante deverão assegurar aos trabalhadores abrangidos por esta Lei condições mínimas de segurança, saúde, higiene, conforto e dignidade durante todo o período de prestação do serviço.

§ 1º As obrigações previstas nesta Lei aplicam-se aos trabalhadores contratados de forma direta, terceirizada, temporária, eventual, intermitente ou por diária, observado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e nas normas de saúde e segurança do trabalho.

§ 2º A contratação por intermédio de pessoa jurídica, cooperativa, associação, agência, produtora, bloco, camarote ou empresa terceirizada não afasta a responsabilidade do organizador do evento pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, na forma do regulamento.

**Art. 4º** Antes do início da prestação do serviço, o contratante deverá fornecer ao trabalhador, em meio físico ou eletrônico, informações claras sobre:

I - a identificação do organizador do evento, do contratante e do responsável operacional pela equipe;

II - o local, a data, o horário previsto de início e término da atividade;

III - a função a ser desempenhada e os riscos inerentes à atividade;

IV - o valor da remuneração, a forma e o prazo de pagamento;

V - os equipamentos de proteção individual e coletiva que serão fornecidos;

VI - os locais destinados a descanso, hidratação, alimentação, sanitários e atendimento de emergência;

VII - os canais de comunicação para denúncias, emergências e apoio ao trabalhador durante o evento.

**Art. 5º** Nos contratos de prestação por diária, trabalho eventual, intermitente ou temporário pactuados para evento específico, o pagamento da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Jorge Araújo - PP/BA

remuneração ajustada deverá ocorrer até o encerramento do expediente ou, mediante consentimento expresso do trabalhador, por transferência eletrônica em até 24 (vinte e quatro) horas após o término da prestação do serviço, observado o vínculo jurídico estabelecido e a legislação trabalhista.

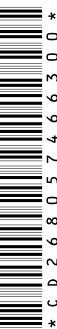
§ 1º É vedada a retenção de pagamento, a imposição de descontos indevidos, a cobrança de taxa de cadastramento, uniforme, equipamento ou qualquer valor que reduza ilicitamente a remuneração devida ao trabalhador.

§ 2º Quando ajustada remuneração por diária, o valor deverá observar, no mínimo, a proporcionalidade do salário mínimo nacional pelo número de horas de trabalho, os adicionais legais eventualmente incidentes e as condições mais favoráveis previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**Art. 6º** O organizador do evento e o contratante deverão fornecer gratuitamente aos trabalhadores, de acordo com os riscos da atividade e as características do evento:

- I - equipamentos de proteção individual em bom estado de conservação, adequados ao porte físico do trabalhador e à natureza da atividade;
- II - coletes, crachás, pulseiras ou outros meios de identificação funcional;
- III - água potável em quantidade suficiente e de fácil acesso;
- IV - alimentação compatível com a duração da jornada;
- V - acesso a sanitários em condições adequadas de higiene;
- VI - espaço de apoio, descanso e atendimento básico aos trabalhadores;
- VII - orientação prévia sobre segurança, rotas de fuga, comunicação de emergências, prevenção de acidentes e primeiros socorros;
- VIII - seguro contra acidentes pessoais para o período de atuação no evento, quando o trabalhador não estiver coberto por instrumento equivalente decorrente de vínculo empregatício, contrato coletivo ou norma específica.

**Art. 7º** Nas atividades de contenção de público, controle de cordas, isolamento de áreas, orientação em circuitos externos ou atuação sob



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Jorge Araújo - PP/BA

exposição prolongada ao calor, ruído, aglomeração ou esforço físico intenso, deverão ser assegurados intervalos periódicos para descanso, hidratação e recomposição física, preferencialmente mediante sistema de revezamento.

**Parágrafo único.** O regulamento disporá sobre parâmetros mínimos de pausas, equipes de revezamento e medidas adicionais de proteção para atividades com maior risco ocupacional.

**Art. 8º** É vedado ao organizador do evento, ao contratante ou a qualquer intermediador de mão de obra:

- I - permitir a atuação de trabalhador sem orientação prévia e sem os equipamentos necessários à atividade;
- II - exigir jornada incompatível com a segurança, a saúde e a capacidade física do trabalhador;
- III - submeter o trabalhador a atividade diversa daquela previamente informada, quando houver aumento de risco sem a correspondente proteção;
- IV - impedir ou dificultar o acesso do trabalhador a água, alimentação, sanitários, descanso ou atendimento emergencial;
- V - reter documentos pessoais, valores, pertences ou meios de pagamento do trabalhador;
- VI - efetuar pagamento em local ou condição que exponha o trabalhador a risco, constrangimento, aglomeração desnecessária ou insegurança;
- VII - retaliar, excluir de cadastro ou deixar de contratar trabalhador em razão de denúncia, reclamação ou comunicação de irregularidade aos órgãos competentes.

**Art. 9º** O organizador do evento deverá elaborar e manter à disposição da fiscalização plano simplificado de proteção aos trabalhadores, contendo, no mínimo:

- I - estimativa do número de trabalhadores operacionais envolvidos;
- II - descrição das funções, riscos e medidas de prevenção;
- III - identificação dos responsáveis pela coordenação das equipes;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Jorge Araújo - PP/BA

IV - indicação dos pontos de apoio, hidratação, alimentação, sanitários e atendimento de emergência;

V - procedimentos para comunicação de acidentes, intercorrências e situações de risco;

VI - comprovação de orientação prévia e fornecimento dos equipamentos necessários.

**Art. 10.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades trabalhista, civil, penal e administrativa cabíveis, às seguintes sanções, aplicadas conforme a gravidade da infração, o número de trabalhadores atingidos, o porte econômico do infrator e a reincidência:

I - advertência, quando cabível;

II - multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, podendo ser aplicada por trabalhador prejudicado;

III - aplicação em dobro da multa em caso de reincidência;

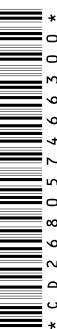
IV - comunicação aos órgãos de licenciamento, autorização, segurança pública, defesa civil, saúde, trabalho e proteção do consumidor, conforme a natureza da infração.

**Parágrafo único.** Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por índice que vier a substituí-lo.

**Art. 11** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes, no âmbito de suas atribuições legais, podendo haver atuação articulada entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por trabalho, saúde, segurança, defesa civil, proteção do consumidor, licenciamento e fiscalização de eventos.

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas gerais de proteção, segurança, saúde e dignidade aos trabalhadores que atuam em eventos de grande porte, especialmente aqueles que exercem funções operacionais de apoio, orientação, controle de acesso e contenção de público.

A realidade desses trabalhadores é conhecida em diversas regiões do País. Em festas populares, carnavais, micaretas, shows, festivais, eventos esportivos, feiras e grandes concentrações públicas, milhares de pessoas são contratadas temporariamente para organizar filas, conduzir o público, isolar áreas, controlar cordas, apoiar trios elétricos, proteger estruturas e garantir que a população possa participar dos eventos com mais segurança.

Na Bahia, a situação dos profissionais conhecidos como cordeiros revela, de forma emblemática, a importância social dessa categoria e, ao mesmo tempo, a necessidade de uma resposta legislativa nacional. Esses trabalhadores exercem atividade de intenso esforço físico, frequentemente sob calor, ruído, aglomeração e longa permanência em pé, sendo indispensáveis para o ordenamento dos circuitos, a proteção dos foliões e a realização segura dos eventos.

Apesar dessa relevância, ainda são recorrentes relatos de ausência de equipamentos adequados, falta de água, alimentação insuficiente, inexistência de pausas, pagamento tardio da diária, contratação informal, ausência de seguro e carência de treinamento mínimo. Em muitos casos, o trabalhador encerra uma jornada exaustiva sem a garantia imediata de recebimento ou sem condições dignas de retorno para casa.

A proposta não pretende criar entraves à realização de eventos, tampouco inviabilizar a cadeia produtiva da cultura, do turismo, do entretenimento e do esporte. Ao contrário, busca qualificar a organização dos eventos, promover segurança jurídica, prevenir acidentes, reduzir conflitos e assegurar que o crescimento econômico desses setores não ocorra à custa da precarização de quem trabalha na linha de frente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Jorge Araújo - PP/BA

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e atribui à União competência para legislar sobre direito do trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho também consagra o dever das empresas de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Nesse sentido, o projeto estabelece um piso civilizatório de proteção: informações claras antes da atividade, pagamento tempestivo nos contratos por diária, fornecimento de equipamentos, água, alimentação, sanitários, área de apoio, orientação prévia, seguro contra acidentes e plano simplificado de proteção aos trabalhadores.

Também se adota cautela para preservar a legislação trabalhista já existente, deixando expresso que a modalidade de contratação não afasta a caracterização do vínculo de emprego quando presentes seus requisitos legais. A norma se aplica de maneira transversal aos diversos formatos de contratação utilizados em eventos, sem fragilizar direitos já assegurados em lei, acordo ou convenção coletiva.

Ao reconhecer a importância desses trabalhadores, o Parlamento brasileiro contribui para a construção de eventos mais seguros, humanos e organizados, valorizando quem muitas vezes permanece invisível, mas é essencial para que milhões de pessoas possam celebrar, circular e participar de grandes eventos com segurança.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Dep. Jorge Araújo**  
**PROGRESSISTAS/BA**

